



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.004362/2001-41
Recurso nº 341.313 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.368 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente JOSÉ MARIA ROLLAS - ESPÓLIO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL – ITR
Exercício: 1995

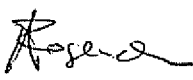
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 11 DO CARF.

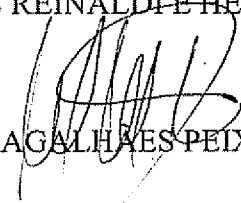
“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Recurso negado.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE – Presidente


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO – Relator

EDITADO EM: 06/04/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Contra o espólio acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado “Peleja”, localizado no Município de Casimiro de Abreu-RJ, foi emitida a notificação do ITR/1995, nº SRF 428630-5, na importância ali referida, referente a imposto e contribuições.

Dentro do prazo legal, a inventariante do Espólio acima referido apresentou a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, para inclusão do nº do CPF, retificação do nome e reclamando a diferença do valor declarado e valor tributado constante da notificação do ITR/1995.

A DRJ/RJ proferiu o Despacho de fls. 02/04, acatando as retificações de nome e número do CPF e determinando o prosseguimento da cobrança quanto ao valor do imposto e contribuições, em face de estarem de acordo com a legislação da época do fato gerado do imposto.

Cientificado do despacho da DRF/RJ, o Espólio de José Maria Rollas, por seus herdeiros e com a ciência da inventariante dativa, apresenta manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

1 – o lançamento constante da notificação foi realizado com prazo superior a cinco anos;

2 – os créditos fiscais prescrevem em cinco anos;

3 – no presente caso, a data da apuração foi feita em prazo superior ao estabelecido pela regra prescricional. Consequentemente é ineficaz a presente cobrança;

4 – o Espólio em questão não está na condição apontada na supra citada notificação, como empregador, não lhe podendo imputar qualquer tributação neste sentido;

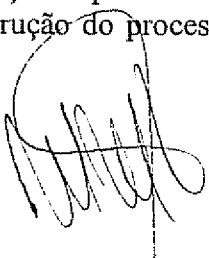
5 – o imóvel em epígrafe, em se achando ocupado por posseiros, que ali executem atividades rurais, pelo que deverão os mesmos serem chamados ao processo administrativos, como co-responsáveis pelo eventual débito;

6 – visto não ser devida a cobrança em questão, requer seja a presente notificação arquivada por falta de amparo legal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Recife/PE, por sua 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferiram a solicitação, conforme acórdão 988.

Cientificado em 05/12/2002, fls. 22 verso, e inconformado o recorrente, através de suas herdeiras, interpuseram o recurso voluntário de fls. 23/25, onde em síntese alegam:

Que por força do preceito constitucional citado (art. 5º, inciso LV da CF), deveria ter sido aberta a instrução do processo para o litigante provar o alegado, mediante a adequada documentação.



Pugna ao final, pela nulidade da decisão recorrida, abrindo vistas ao Recorrente para prova de suas mencionadas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO. Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminar.

Trata o presente caso de autuação fiscal, de exigência do imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, do exercício de 1994-1995.

Não assiste razão ao Recorrente no tocante a alegada prescrição.

No presente caso, o crédito, conforme documentos acostados aos autos, foi constituído em 1996, ou seja, dentro do prazo legal.

No processo administrativo fiscal federal, não ocorre a chamada “prescrição intercorrente”, conforme dispõe a Súmula 11 do CARF:

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

No tocante a alegação do enquadramento do Espólio de José Maria Rollas, a decisão da DRJ não merece reparos, pois de acordo com os dispostos que regem a questão.

Da mesma forma, não merece qualquer alteração, o decidido em relação a alegação de que o imóvel se encontra ocupado por posseiros, devendo os mesmo serem chamados ao processo como co-responsáveis, haja vista não ter ficado devidamente comprovado nos autos tal situação.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo os lançamentos conforme decisão da DRJ.

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO – Relator